



ESTADO DE MATO GROSSO

LEI Nº 2.575 DE 22 DE DEZEMBRO DE 1 965.

Autor: Poder Executivo

Dispõe sobre a fixação do efetivo da Polícia Militar do Estado, para o exercício de 1 966, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO :

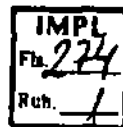
Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - A Polícia Militar do Estado, destinado à manutenção da ordem pública, na conformidade do artigo 136, da Constituição Estadual, terá, no exercício de 1966, 1.449 (hum mil quatrocentos e quarenta e nove) homens, distribuídos de acordo com os quadros de efetivos orçamentários, pelas seguintes Unidades Administrativas:

- I - COMANDO GERAL;
- II - UM BATALHÃO POLICIAL (1º B.P.); com sede em Cuiabá;
- III - UM BATALHÃO POLICIAL (2º B.P.); com sede em Campo-Grande.

Artigo 2º - As Unidades Administrativas de que trata o artigo anterior, são integradas pelos seguintes efetivos:

- I - COMANDO GERAL
 - 1 - OFICIAIS
 - a) - Combatentes
 - 2 - Coronéis;
 - 3 - TENENTES-Coronéis;
 - 4 - Majores;
 - 6 - Capitães;
 - 4 - Primeiros Tenentes;
 - 2 - Segundos Tenentes;
 - b) - Especialistas
 - 1 - Tenente Coronel Médico
 - 1 - Primeiro Tenente Farmacêutico.
 - 2 - PRAÇAS
 - a) - Especiais
 - 10 - Alunos Oficiais.
 - b) - Combatentes
 - 1 - Sub-Tenentes;



- 1 - Primeiro Sargento;
- 1 - Segundo Sargento;
- 3 - Terceiros Sargentos;
- 6 - Cabos;
- 32 - Soldados;
- c) - Especialistas
 - 1 - Sub-Tenente;
 - 1 - Primeiro Sargento
 - 2 - Cabos.
- d) - Escreventes
 - 1 - Sub-Tenente;
 - 1 - Primeiro Sargento;
 - 1 - Segundo Sargento;
 - 3 - Terceiros Sargentos.
- II - PRIMEIROS E SEGUNDO BATALHOES POLICIAIS
 - 1 - OFICIAIS
 - a) - Combatentes
 - 2 - Tenentes-Coronéis;
 - 4 - Majores;
 - 12 - Capitães;
 - 18 - Primeiros Tenentes;
 - 20 - Segundos Tenentes;
 - b) - Especialistas
 - 2 - Capitães Médicos Chefes da Formação Sanitária Regional;
 - 1 - Capitão Dentista (1º B.P.);
 - 2 - Segundos Tenentes Inspetores das Bandas de Música.
 - c) - PRAÇAS
 - a) - Combatentes
 - 10 - Sub-Tenentes;
 - 18 - Primeiros Sargentos;
 - 32 - Segundos Sargentos;
 - 96 - Terceiros Sargentos;
 - 96 - Cabos;
 - 906 - Soldados.
 - b) - Especialistas
 - 4 - Sub-Tenentes;
 - 28 - Primeiros Sargentos;
 - 28 - Segundos Sargentos;
 - 26 - Terceiros Sargentos;
 - 18 - Cabos;
 - 6 - Soldados.

- c) - Escreventes
 - 4 - Primeiros Sargentos;
 - 10 - Segundos Sargentos;
 - 8 - Terceiros Sargentos;
- d) - Artífices
 - 2 - Segundos Sargentos;
 - 2 - Terceiros Sargentos;
 - 2 - Cabos
 - 4 - Soldados.

Artigo 3º - Os Quadros de Efetivos orçamentários referidos no artigo 1º, serão organizados pelo Comando Geral e aprovados pelo Governador do Estado.

Artigo 4º - Fica o Governo do Estado autorizado a elevar ao dôbro e efetivo da Polícia Militar, desde que as necessidades da segurança assim o exijam.

Artigo 5º - Fica, igualmente, o Governo autorizado a designar ou nomear para serviços especiais, compatíveis com o respectivo posto, qualquer oficial da Polícia Militar.

Artigo 6º - O Cargo de Comandante Geral da Polícia Militar, classificado no padrão Z-8 do Quadro de Servidores do Estado, e será provido em comissão, de conformidade com o que dispõe a legislação militar em vigor.

Artigo 7º - O fardamento dos Oficiais e Praças da Polícia Militar será o previsto pelo respectivo Plano de Uniformes e abonadas às praças na conformidade da Tabela de Distribuição de Fardamento, que será fixada pelo Comando Geral.

§ Único - Os Oficiais far-dar-se-ão por conta própria.

Artigo 8º - Os vencimentos dos militares constarão de Soldo e Gratificação.

Artigo 9º - O Oficial, quando arregimentado, fará jús a uma diária de arregimentação no valor de Cr\$ 500 (quinhentos cruzeiros).

§ 1º - Entende-se por Oficial Arregimentado, para efeito de percepção da vantagem a que se refere o presente artigo, aquele que exerça, efetivamente, função militar fixada no Quadro do Efetivo Orçamentário, nas sedes do Comando Geral, 1º B P, 2º B P e Cias. Policiais.

§ 2º - Não farão jús à diária de arregimentação os Oficiais que estiverem no gozo de licença para tratamento de saúde por doença não contraída em serviço.

Artigo 10º - Fica fixada a seguinte gratificação de representação:

- I - Cr\$ 20.000 (vinte mil cruzeiros) ao Comando Geral;
- II - Cr\$ 10.000 (dez mil cruzeiros) aos Comandos de Unidades.

Artigo 11º - Quando designado para serviços especiais ou nomeado para cargo policial civil, fora da sede de suas atividades normais; quando transferido por necessidade do serviço de uma Unidade para outra, ou quando em diligência em zona onde a permanência do militar se fizer obrigatória por espaço superior a 60 (sessenta) dias, o Oficial fará júz a uma Ajuda de Custo correspondente a um mês do respectivo vencimento.

§ 1º - O Oficial nomeado para cargo policial civil ou designado para serviços especiais, que se exonerar por sua própria vontade, ou por ter cometido falta devidamente comprovada, que imponha a sua demissão antes de decorridos 60 (sessenta) dias, será obrigado a recolher aos cofres do Tesouro do Estado a Ajuda de Custo recebida, sem prejuízo das sanções disciplinares previstas nas Leis e Regulamentos em vigor na Corporação, e lhe serão pagas diárias de diligências correspondentes aos dias que passar no exercício da função.

Artigo 12º - A nenhum título se acumularão Ajuda de Custo e Diárias de Diligências.

Artigo 13º - O militar quando transferido por interesse próprio ou por conveniência da disciplina, não terá direito à Ajuda de Custo e nem à passagem por conta do Estado.

Artigo 14º - Quando em diligência do serviço público, o militar fará júz às seguintes diárias:

- a) - Oficial SuperiorCr\$ 900;
- b) - CapitãoCr\$ 750;
- c) - Oficial SubalternoCr\$ 600;
- d) - Sub-Tenente e SargentoCr\$ 450;
- e) - Cabo e SoldadoCr\$ 350;

Artigo 15º - Os Oficiais e Sargentos que concorrerem aos serviços diários, farão júz, à título de alimentação, às seguintes diárias:

- a) - Oficial de DiaCr\$ 600;
- b) - AdjuntoCr\$ 400;

Artigo 16º - As praças de qualquer categoria, quando engajadas, perceberão mais uma gratificação de Cr\$ 20 (vinte cruzeiros) diária.

Artigo 17º - Os militares com família, quando transferidos por necessidade do serviço, de uma Unidade para outra, terão direito, além das respectivas passagens, ao transporte de sua bagagem, via terrestre, na seguinte base;

- a) - Oficial1.000 (hum mil) quilos.
- b) - Praça 300 (trezentos) quilos.

§ Único - As passagens para Oficiais, Sub-Tenentes e Sargentos, com as respectivas famílias, serão de 1ª classe, com leito, se fôr o caso, e de 2ª classe, para Cabos e Soldados, com as respectivas famílias.

Artigo 18º - Abonar-se-á uma Diária Especial de Cr\$ 100 (cem cruzeiros) e Cr\$ 50 (cincoenta cruzeiros) respectivamente, aos Oficiais e Praças destacadas no Município de Aripuanã e Mato Grosso.

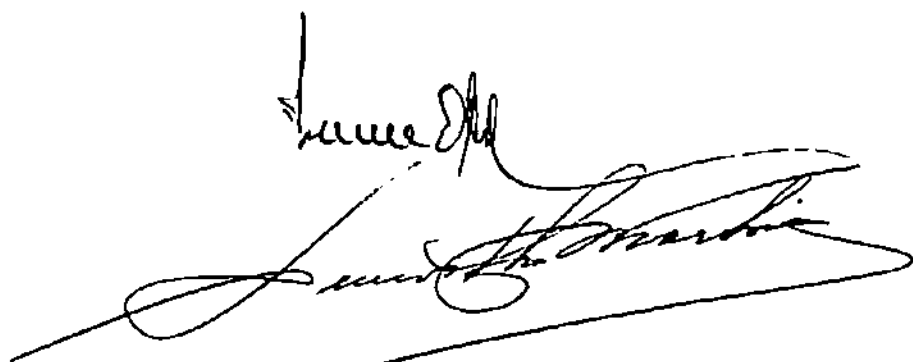
Artigo 19º - As diárias de que trata os artigos 9º, 16 e 18, não se somarão aos proventos de reforma.

Artigo 20º - O Comando Geral fica autorizado a contratar, quando julgar necessário, elementos civis para desempenharem função de assemelhados, em número não superior a 30 (trinta), por conta da verba Pessoal Fixo, cujo vencimento será arbitrado pelo Comando Geral, não podendo ultrapassar os de 1º Sargento, salvo o do Alfaiate Cortador, que será o vencimento de 2º Tenente.

Artigo 21º - A despesa decorrente da execução da presente lei, correrá por conta da verba própria, suplementada se necessário.

Artigo 22º - Esta lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1966, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Alencastro, em Cuiabá 22 de dezembro de 1965,
144º da Independência e 77º da República.



Reg. as fls. 650, 86, 860
48, 49, 88 e 880 do livro
comp. em 11/7/66
Carbano